

17

DELIBERAÇÃO
Sobre
**PRÁTICAS RESTRITIVAS DE CONCORRÊNCIA NO MERCADO
DA TELEVISÃO POR CABO**

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Abril de 2004)

I OS FACTOS

No âmbito do inquérito que decorre actualmente para investigação de eventuais práticas restritivas da concorrência no mercado de televisão por cabo, a Autoridade da Concorrência, por ofício datado de 16 do corrente, deu conhecimento à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29º da Lei da Concorrência (Lei nº 18/2003, de 11 de Junho), de uma denúncia relativa ao canal *Lusomundo Action*, apresentada pela TVTEL Grande Porto - Comunicações, S.A.

No texto da denúncia, a TVTEL considera ter fundados motivos para crer que está a ser deliberada e unilateralmente impossibilitada de poder oferecer em igualdade de circunstâncias com a TV CABO o canal *Lusomundo Action*, explorado pela PT Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S. A.

Refere a TVTEL que, desde Março de 2004, tem vindo a tentar contratar com a PT Conteúdos a possibilidade distribuição do canal *Lusomundo Action* para inserção na sua grelha de canais, sem que da parte da PT Conteúdos tenha havido qualquer resposta.

Considera a TVTEL que tal conduta traduz um tratamento discriminatório face a outros operadores de redes de cabo, nomeadamente a TV CABO, que tem promovido o canal *Lusomundo Action* como sendo “o canal de acção da TV Cabo”.

Em resultado directo desta situação, prevê a TVTEL consequências gravosas para a sua actividade, dadas as vantagens competitivas assim conferidas à sua concorrente TV CABO, inserida no mesmo grupo económico que integra a PT Conteúdos.

II APRECIACÃO

A Autoridade da Concorrência foi criada pelo Decreto-lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, em substituição do Conselho da Concorrência e da Direcção Geral do Comércio, com jurisdição alargada a todos os sectores da actividade económica e “*poderes de investigação e de punição de práticas anticoncorrenciais e de instrução dos correspondentes processos*” (vd Preâmbulo).

Os artigos 15º e 29º da Lei da Concorrência (Lei nº 18/2003, de 11 de Junho) definem a forma de articulação da Autoridade da Concorrência com as entidades reguladoras sectoriais, prevendo a existência de um sistema de informação mútua nos domínios de regulação potencialmente sobrepostos.

1 19264

A Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto), por sua vez, estabelece no seu artigo 4º, número 5, que a transmissão de serviços de programas televisivos por operadores de redes de telecomunicações (onde se inclui a rede cabo) deve processar-se com respeito pelos princípios da igualdade, da transparência e da não discriminação, nomeadamente, quanto a acesso e condições de remuneração, e comete à AACCS as competências de regulação e ao ICS a aplicação das respectivas coimas, nos termos do artigo 89º. Jy

De notar que a violação do disposto no artigo 4º, nº 5 da Lei da Televisão, constitui contra-ordenação muito grave prevista e punida pela al. a) do n.º 1 do artigo 71º daquele diploma legal, com coima mínima de 37.500 € e máxima de 250.000€ e com suspensão de actividade de transmissão ou retransmissão do serviço de programas pelo período de 1 a 10 dias.

A situação em apreço não é directamente enquadrável no artigo 4º, nº 5 da Lei da Televisão, dado não estar em causa o direito de acesso de um operador televisivo a uma rede de telecomunicações. Porém, os valores que a referida norma pretende salvaguardar não se esgotam nos direitos dos operadores televisivos, já que estão também em causa os direitos do público a aceder, em condições não discriminatórias, a uma programação variada, expressiva do pluralismo cultural que caracteriza as sociedades democráticas contemporâneas.

Assim, no âmbito da competência reguladora atribuída pelo artigo 89º, nº 1 da Lei da Televisão, compete à AACCS intervir no processo que corre junto da Autoridade da Concorrência, no sentido de qualificar, em concreto, a actuação PT Conteúdos, explicitando as razões por que, em seu entender, e tendo presente a legislação da comunicação social e os valores que a mesma pretende preservar, tal comportamento, porventura restritivo da concorrência, se justifica ou é intolerável.

Ora, é entendimento da Alta Autoridade para a Comunicação Social que o facto de a PT Conteúdos se recusar a disponibilizar os seus canais na rede da TVTEL, a confirmar-se - o que não foi possível no tempo da elaboração do presente parecer -, constitui o público assinante da referida rede numa clara situação de défice de acesso aos conteúdos dos canais de televisão licenciados para a rede cabo, ainda que de acesso condicionado, como é o caso.

Tal conduta afigura-se dificilmente sustentável em sede de pluralismo, ao prejudicar o acesso a uma programação diversificada e, indirectamente, o confronto de ideias e de expressão num mercado livre e plural.

III CONCLUSÃO

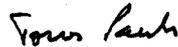
Compulsados os autos do processo identificado em epígrafe remetidos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social, pela Autoridade da Concorrência, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 29º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, considera-se que as condutas denunciadas, caso se confirmem, embora não directamente

enquadráveis no disposto no artigo 4º, número 5, da Lei da Televisão, dado não estarem em causa direitos de operadores televisivos, seriam inaceitáveis, uma vez que delas poderiam resultar uma diminuição injustificável da diversidade de conteúdos postos à disposição do público, menos pluralismo cultural e, em síntese, um menor leque de escolha por parte do consumidor.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armado Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Abril de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SECRETARIA